



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

PROJETO DE LEI Nº 011, DE 06 DE MARÇO DE 2025

AUTORIA: PREFEITO MUNICIPAL

**COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL E,
COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS.**

PARECER CONJUNTO

Este Parecer tem por finalidade o Projeto de Lei nº 011, de 06 de março de 2025, de autoria do Prefeito Municipal, que Dispõe sobre alteração da Lei nº 4.698/2009, que regulamenta o pagamento de Gratificação de Produtividade aos Fiscais de Rendas, Agentes Fiscais e demais servidores em exercício na Secretaria Municipal de Finanças do Município de Cariacica – Es e da Lei nº 5.283/2014, que dispõe sobre a nova Estrutura Organizacional da Prefeitura do Município de Cariacica.

A proposta em epigrafe veio a estas Comissões de Legislação, Justiça e Redação Final e a Comissão de Finanças e Orçamentos, para cada qual analisar os aspectos que são de sua competência, no que tange ao mérito e da legalidade da matéria em pauta.

No que tange a tramitação da proposta em análise, não há qualquer impeditivo legal, eis que segue corretamente os ditames dos artigos 106 a 111 da Resolução 378/91, dest augusta Casa de Leis.

No escopo do Desígnio, o autor deslumbra, que a alteração em destaque tem por objetivo contemplar os servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão, de simbologia CC.2, cuja simbologia foi isntituida na Estrutura Organizacional da Administração Municipal por meio da Lei nº 6.723, de 07 de janeiro de 2025, In verbis:

Lei nº 6.723/2025 - DISPÕE SOBRE A ALTERAÇÃO DA LEI Nº 5.283, DE 17 DE NOVEMBRO DE 2014, QUE DISPÕE SOBRE A ESTRUTURA ORGANIZACIONAL DA PREFEITURA MUNICIPAL DE CARIACICA.

Prosseguindo na mesma toada, vale destacar, que a ausência dos cargos CC.2 na formula de produtividade gera uma disparidade no tratamento dos servidores, uma vez que aqueles que desempenham funções relevantes na Secretária de Finanças não são contemplados pelo sistema de produtividade. Tal exclusão pode gerar desmotivação e prejudicar o desempenho desses servidores, que desempenham papel fundamental na gestão financeira do Município.

Seguindo ainda no mesmo patamar, estas Comissões aptas para emitirem o Parecer, detectaram, que o Desígnio em destaque, busca corrigir essa lacuna, incluindo os cargos de simbologia CC.2, na fórmula de cálculo da produtividade prevista no artigo 11 da Lei nº 4.698/2009, trazendo desta forma, equidade no tratamento dos servidores, reconhecendo a importância do trabalho desempenhado pelos ocupantes de cargos CC.2 na Secretaria Municipal de Finanças.

Lei nº 4.698/2009 - REGULAMENTA O PAGAMENTO DE GRATIFICAÇÃO DE PRODUTIVIDADE AOS FISCAIS DE RENDAS, AGENTES FISCAIS E DEMAIS SERVIDORES EM EXERCÍCIO NA SECRETARIA MUNICIPAL DE FINANÇAS DO MUNICÍPIO DE CARIACICA - ES



Autenticar documento em <https://cariacica.camara.leg.br/autenticidade>
com o identificador 330031003000390038003A00540052004100, Documento assinado digitalmente
conforme MP nº 2.200-2/2001, que institui a Infra-estrutura de Chaves Públicas Brasileira - ICP-
Brasil.



**CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO**

Art. 11 - Do montante arrecadado mensalmente em Dívida Ativa, será destinado o percentual de 15% (quinze por cento) a ser pago aos servidores e ocupantes de cargos de provimento em comissão, em efetivo exercício na Secretaria Municipal de Finanças, obedecendo a seguinte fórmula: (Redação dada pela Lei nº 6.730/2025, com efeitos a partir de 01/01/2025)

Porém, é vultuoso salientar, que a matéria em questão, encontra mérito e fundamentação legal, no artigo 46 da Lei Orgânica do Município de Cariacica, que assim se encontra elencado:

Art. 46 - A iniciativa das leis cabe a qualquer membro ou comissão da Câmara Municipal, ao Chefe do Poder Executivo Municipal e aos cidadãos do Município de Cariacica, satisfeitos os requisitos estabelecidos nesta Lei Orgânica e demais legislações aplicáveis. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024).

No mesmo Diploma Legal, é importante elencar o artigo 53, incisos I, II, IV e V:

I - criação, extinção ou transformação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e indireta; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

II - fixação ou modificação do vencimento ou subsídio de seus servidores; (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 29/2024);

IV – Organização administrativa, serviços públicos e pessoal da administração. (Redação dada pela Emenda à Lei orgânica nº 12/2008);

V – criação, estruturação e atribuições dos órgãos da administração pública municipal;

Seguindo na mesma Estera, vale destacar o artigo 90, incisos IV, XII e XIII, que de forma eficaz, sustenta a propositura em foco;

Art. 90 - Ao Prefeito compete, privativamente:

IV – iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

XII - decidir sobre a organização e o funcionamento da administração municipal, na forma da lei, inclusive dispor mediante decreto, sobre a transferência e mudança na denominação de cargos, empregos ou funções quando não implicar aumento de despesa nem criação ou extinção de órgãos públicos. (Redação dada pela Emenda à Lei Orgânica nº 27/2022);

XIII – prover ou desprover os cargos públicos municipais, na conformidade da lei complementar, e expedir os demais atos referentes à situação funcional dos servidores;

Ante o exposto, vale destacar, que a matéria à baila, encontra-se em consonância com o inciso II do artigo 16 da Lei Complementar nº 101, de 04 de maio de 2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal), e o aumento de despesa tem adequação orçamentaria e financeira com a Lei Orçamentária Anual – LOA e é compatível com o Plano Plurianual, e segue em anexo o impacto financ





CÂMARA MUNICIPAL DE CARIACICA
ESTADO DO ESPÍRITO SANTO

Por fim, e por ser competência privativa do Executivo Municipal em elaborar matéria deste porte, e encaminhar a este Legislativo para análise, essas Comissões devidamente englobadas como determina a Resolução 378/91 deste Parlamento, e após debates e considerações, **opinam pela constitucionalidade do Desígnio em questão**, entendendo assim não haver qualquer impeditivo legal para seu real método, sobejando ao veredito final, ao honroso Plenário dessa Colenda Casa Legislativa.

É o Parecer

Plenário Vicente Santorio, em 12 de março de 2025.

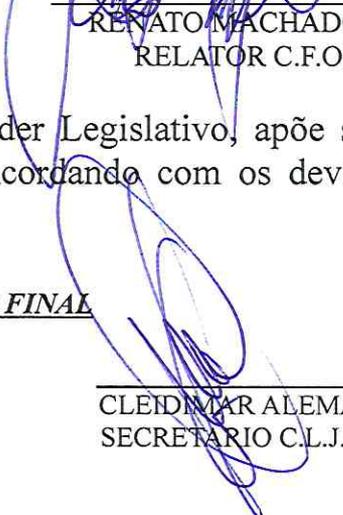

ROMILDO ALVES
RELATOR C.L.J.R.F.


RENATO MACHADO
RELATOR C.F.O.

Na forma do artigo 91, § 2º do Regimento Interno deste Poder Legislativo, apõe suas assinaturas de concordância os Presidentes e Secretários concordando com os devidos Relatores das Comissões habilitadas a emitirem o Parecer.

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL


VEREADOR LEO DO IAPI
PRESIDENTE C.L.J.R.F.


CLEIDIMAR ALEMÃO
SECRETARIO C.L.J.R.F.

COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTOS


PAULO FOTO
PRESIDENTE C.F.O.


VEREADOR LEI
SECRETARIO C.F.O.

